



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.903938/2013-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.844 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente CELESC DISTRIBUICAO S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/01/2009

NULIDADE. PREVALÊNCIA DA DECISÃO DE MÉRITO.

São nulas as decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para que o crédito de R\$ 133.188,78 seja reconhecido em favor do sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Roberto da Silva, Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausente o conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, substituído pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório da DRJ:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela empresa acima identificada contra o despacho decisório, abaixo parcialmente reproduzido, que homologou parcialmente a declaração de compensação formulada (Dcomp):

(...)

A ciência do despacho decisório foi dada à contribuinte em 25/04/2016 (fl. 54) e, dentro do prazo regulamentar, 11/05/2016 (fl. 02), esta apresentou a sua defesa.

Após fazer um breve resumo dos fatos e reproduzir o art. 74 da lei nº 9.430, de 1996, enfrentou o mérito no tópico “Dos Fundamentos”, conforme abaixo sintetizado:

– *“De acordo com a DCTF correspondente ao crédito (doc.03), referente a janeiro/2009, o montante devido a título de COFINS do período janeiro/2009 era de R\$11.707.884,05”;*

– efetuou a quitação do montante de R\$ 11.707.884,00, em 25/02/2009, por meio de 02 DARFs: um no valor de R\$ 9.000.000,00 e outro no valor de R\$ 3.208.787,66, totalizando R\$12.208.787,66;

– *“Como o pagamento foi superior ao efetivamente devido, o segundo DARF gerou um crédito no valor original de R\$ 500.903,61 (quinhentos mil, novecentos e três reais e sessenta e um centavos), que, como se sabe, pode ser utilizado pelo contribuinte para a quitação de tributos vincendos”;*

– Por equívoco, na Dcomp em discussão informou o DARF de R\$ 9.000.000,00, em vez do de R\$ 3.208.787,66;

– *“o valor do tributo (COFINS) referente ao crédito, período de apuração jan/2009, quitado através dos referidos DARFs, não era de R\$ 11.707.884,05 (onze milhões, setecentos e sete reais, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos), mas sim R\$ 11.574.695,26 (onze milhões, quinhentos e setenta e quatro reais, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos). Esta informação foi retificada na respectiva DCTF (doc.06) e DACON (doc.08)”;*

– afirma que *“Estes erros formais deram causa a parcial homologação da compensação, o que merece revisão, pois, como demonstrado e comprovado, não há dúvidas da existência de crédito suficiente para a compensação pretendida pela Recorrente, tendo existido somente um equívoco por parte da Recorrente na informação da origem e valor do crédito”;* e

– Cita decisões judiciais sobre o tema.

Por fim, encerra a manifestação requerendo:

À vista de todo exposto, demonstrada a existência de crédito suficiente para quitação do tributo devido, requer seja acolhida a presente manifestação de inconformidade para homologar totalmente a compensação efetuada no PER/DCOMP n.º 24399.88051.190509.1.3.04-0500 e, conseqüentemente, anular do débito ora exigido.

É o relatório.

A DRJ São Paulo, em sessão realizada em 27/10/2020, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade por ter concluído que, a despeito da existência de um saldo disponível não alocado no montante de R\$ 133.188,78 no DARF de R\$ 3.208.787,66, a ora Recorrente teria descontado, indevidamente, créditos inexistentes da competência de 01/2009, no valor de R\$ 274.860,22, durante a apuração da Cofins de 04/2009, conforme consta nos Dacon dos meses em questão.

A contribuinte, tendo tomado ciência do acórdão da DRJ em 07/01/2021, apresentou em 08/02/2021 o recurso voluntário de fls. 191/195, por meio do qual sustenta que eventual divergência em relação ao quanto declarado em Dacon em relação à competência de 04/2009 não tem o condão de afastar o pagamento a maior realizado por intermédio dos DARF nos valores de R\$ 9.000.000,00 e R\$ 3.208.787,66, resultando em crédito de R\$ 133.188,78, devendo a autoridade se ater ao objeto da compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual é conhecido.

De plano, observo que o colegiado *a quo* se pronunciou sobre matéria estranha à controvérsia devolvida à sua apreciação pela interposição de recurso contra a não homologação da Dcomp n.º 2439988051.190509.1.3.04-0500 – a saber, a apuração da Cofins referente ao mês de 04/2009, que, conquanto talvez contenha indevida dedução de créditos inexistentes, tem seu exame sob a exclusiva competência da unidade jurisdicionante – de tal modo que agiu fora de sua competência a 23ª Turma da DRJ08, atraindo, desta feita, a nulidade prevista na parte inicial do artigo 59, II, do Decreto n.º 70.235/1972.

Para além disso, ao trazer novos elementos impeditivos ao reconhecimento do direito demandado – os quais, registre-se, sequer devem prevalecer, visto que a apuração da contribuição é mensal, não se admitindo, portanto, compensações aritméticas indiscriminadas entre períodos credores e devedores –, incorreu o órgão julgador também no vício contido na parte final do referido dispositivo, já que a inovação nos fundamentos da decisão denegatória mitiga sobremaneira o direito ao contraditório e à ampla defesa assegurados à Recorrente.

Penso, contudo, que a questão se amolde perfeitamente ao permissivo do parágrafo 3º do dispositivo supracitado, dado que, conforme já constava na decisão recorrida, o saldo de R\$ 133.188,78 se encontra disponível, não alocado, a ponto de, em nome da celeridade e da economia processual, já ser possível decidir o mérito em favor da Recorrente, sem que a nulidade seja pronunciada.

Isto posto, diante da disponibilidade do saldo de R\$ 133.188,78, não alocado, referente ao DARF de R\$ 3.208.787,66, equivocadamente não incluído no Per/Dcomp, dou provimento ao recurso para que o crédito respectivo seja reconhecido em favor do sujeito passivo.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos